

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 04 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1003583-35.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Aparecido Pereira Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

APARECIDO PEREIRA, qualificado nos autos, promove contra BANCO DO BRASIL S.A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que é cliente do requerido e com ele contratou empréstimos; que realizou novação de débito; que os pagamentos foram realizados anualmente; que recebeu cobranças do requerido; que foi ameaçado pelo requerido de ter seu nome incluído junto ao SERASA e SCPC; que ao tentar realizar compras a prazo teve o crédito negado em razão da restrição existente realizada por iniciativa do requerido; que tentou resolver a questão amigavelmente sem obter êxito; que o débito está quitado; que os fatos lhe causaram danos morais que devem ser suportados pelo requerido. Pede a procedência da ação para esses fins.

O requerido contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que a petição inicial é inépta. No mérito, sustentou que celebrou

TRIBU COMA FORO 2ª VAR

100/105).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

com o autor renegociação com desconto para pagamento em quatro parcelas, vencendo-se a última em 01/12/2018; que a operação não está quitada; que o autor precisa ir à agência no dia do vencimento de cada parcela e solicitar o seu pagamento; que essa modalidade de operação não possui a opção débito automático; que o depósito em conta não é suficiente para que a amortização aconteça; que não há prova da responsabilização civil e comprovação do dano; que os valores pretendidos são exorbitantes; que não pode ser aplicado à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Pediu a improcedência da ação, se não acolhidas as preliminares e impugnou o valor da causa e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor (págs. 36/50).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Inicialmente deve ficar consignado que o benefício da Justiça Gratuita foi concedido ao autor em função dos documentos por ele apresentados, suficientes para aquele fim, inexistindo nos autos elementos que justifiquem a sua revogação.

O pedido formulado pelo autor atende as exigências do artigo 319 da lei processual com pretensão certa, bem determinada e com os documentos suficientes, estando apto a ser processado.

O autor fez pedido específico de dano moral, apenas não quantificou o seu valor, não havendo qualquer impedimento legal nesse sentido e ao valor da causa, atribuiu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razoável, por fim, a sua fixação.

TRIBUTE COMAL FORO II 2ª VAR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

No mais, a pretensão inicial é procedente.

Com efeito, é fato incontroverso a relação contratual

·

entre as partes.

Pretende o autor a indenização por danos morais pela indevida inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.

É certo, que celebraram as partes a "Renegociação de Operação do FAEP" de págs. 90/92.

Embora o requerido alegue que o autor deveria mensalmente comparecer a agência para efetuar o pagamento das parcelas do acordo, no item 3 do documento de pág. 91, restou consignada a autorização para promover o débito.

Ademais, não comprovou o requerido que o autor encontra-se em débito com os pagamentos e o ônus da prova a ele pertencia, mas nada comprovou. Os documentos anexados aos autos não bastam para esse fim.

As demais justificativas oferecidas na contestação em nada favorecem o requerido, pois lhe cumpria verificar com segurança a existência do débito antes de efetuar cobranças em nome do autor ou cadastrar o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Os efeitos do procedimento do requerido, assim, encontram-se narrados no pedido inicial, e não demandam quaisquer outras provas eis que de forma inequívoca se constata o abalo sofrido pelo autor em função da restrição indevida.

Justa, portanto, a pretensão como, aliás, prevê o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e a Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando examinar o "quantum" da indenização.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Esse valor deve ser fixado em vinte salários mínimos, proporcionando ao autor satisfação na justa medida do abalo sofrido, afastando-se o enriquecimento sem causa, eis que não se vislumbra má-fé no procedimento do requerido.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para determinar o cancelamento da restrição de págs. 17 em relação ao requerido condenando-o no pagamento da importância equivalente a vinte salários mínimos nesta data vigentes no País a título de danos morais, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir desta data (Súmula 362 S.T.J.).

Arcará, ainda, o requerido com o pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraguara, 05 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA